

# **A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO VIA TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE ALÉM DO PL 4330/2004**

Luciano Cesar Gonzaga

O presente estudo tem como objetivos: i) apresentar o histórico da terceirização no Brasil; ii) demonstrar a relação entre a precarização do trabalho e a terceirização; iii) analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como a Súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), que dão suporte à terceirização; iv) e por fim, analisar o PL 4330/2004, seus pontos positivos, negativos e controversos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Terceirização; precarização; trabalhadores; direito.

## **INTRODUÇÃO**

A terceirização atualmente é um assunto em voga, sobretudo com a tramitação do Projeto de Lei 4330/2004, atual PLC 30/2015, e muitos debates políticos e doutrinários voltaram a acontecer acerca desse tema.

Antes que seja feito qualquer juízo de valor sobre tema é importante entender como se deu o surgimento da terceirização no Brasil, quais leis deram ensejo a essa forma de contratação e quais discussões foram travadas até o advento da Súmula 331 do TST, que visava acabar com as discussões sobre a terceirização.

Por fim, em 2015, voltou a tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4330/2004, que visa regulamentar a terceirização. Na palavra de seus defensores, o projeto visa criar novos empregos, garantir direitos aos trabalhadores e trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho. Entretanto, os números acerca da terceirização demonstram o contrário, que a terceirização é um mal a ser combatido e não regulamento, como veremos adiante.

## **HISTÓRICO DA TERCEIRIZAÇÃO**

A terceirização é um fenômeno relativamente novo no Brasil, começou a ter relevância apenas nas 3 últimas décadas do segundo milênio, mais especificamente entre as décadas de 1970 e 1980<sup>1</sup>.

A primeira menção feita à subcontratação de mão-de-obra que se viu no Brasil foi feita na década de 1940 pela CLT em seu art. 455:

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Na década de 1930/40 quando foi instituída a CLT, a terceirização não tinha relevância alguma. Apesar deste dispositivo, a relação básica bilateral empregado-empregador era mantida como fundamento básico das relações de trabalho.

Somente na chamada terceira fase do direito capitalista do trabalho, o regime militar promoveu a aprovação de inúmeras leis que autorizavam a intermediação e a terceirização (ainda não com esse nome) de mão de obra. O primeiro foi o Decreto-Lei 200/67 que promoveu uma reforma na administração pública e em seu art. 10 dispôs que:

[...] Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada [...] § 7o Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução [...].

Poucos anos mais tarde a Lei 5645/70 regulamentou os serviços que poderiam ser subcontratados pela administração pública, quais sejam: “As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas (...)”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

Foi somente na década de 1970 que a terceirização ganhou um diploma normativo e, com ele, adentrou no âmbito das empresas privadas. A Lei 6019/74, chamada Lei do Trabalho Temporário versava sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e serviu como base legal para a terceirização em vários outros setores da economia.<sup>3</sup> Essa lei autoriza a intermediação para atender necessidades excepcionais pelo prazo máximo de três meses. Assevera Wilson Ramos Filho:

Muito embora a lei do trabalho temporário de 1974 limitasse a interposição de pessoa jurídica apenas para suprir necessidade transitória de pessoal regular e permanente ou para atender a acréscimo extraordinário dos serviços da empresa tomadora dos serviços, na prática, e de maneira crescente, este marco normativo foi sendo utilizado à margem da legalidade para contratação de pessoal com custos menos elevados para os empresários, antecipando a precarização laboral e a dualização salarial que se tornará frequente na virada do século.<sup>4</sup>

Tempos depois adveio uma lei que autorizava a terceirização do trabalho de vigilância bancária<sup>5</sup>, essa podendo ser permanente, diferente da lei anterior que permitia a contratação apenas de forma temporária.

O que se viu a partir daí foi a frequente violação ao direito dos trabalhadores, graças à crescente prática de terceirização da força de trabalho em vários setores por parte das empresas, mesmo sem existir texto legal algum que autoriza essa prática. Assim também entende Mauricio Godinho Delgado:

(...) tal processo acentuou-se e generalizou-se no segmento privado da economia nas décadas seguintes a 1970 — em amplitude e proporção muito superior às hipóteses permissivas contidas nos dois diplomas acima mencionados. Tais circunstâncias induziram à realização de esforço hermenêutico destacado por parte dos tribunais do trabalho, na busca da compreensão da natureza do referido processo e, afinal, do encontro da ordem jurídica a ele aplicável.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. Disponível em: <<http://defesa-trabalhador.com.br/declatras/wp-content/uploads/2014/07/A-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-Wilson-Ramos-Filho.pdf>> Acesso em: 14 set. 2015.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

<sup>6</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 438

Todo esse esforço por parte dos tribunais do trabalho, fez com que na década de 1980 fosse editada pelo TST a Súmula 256 consolidando a jurisprudência trabalhista em cima da grande generalização sobre o tema que ocorria na época.

Uma década mais tarde, mais especificamente no dia 17 de dezembro de 1993, o TST reviu o entendimento sumulado e ampliou as hipóteses em que se admitia a terceirização.<sup>7</sup> De lá pra cá a súmula foi revista diversas vezes, até que em 2011 teve a sua última revisão, ficando como visto:

Súmula nº 331 do TST

Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Com a edição da presente súmula, muitas perguntas começaram a ser feitas, bem como muitas discussões jurisprudências e doutrinárias tiveram início. Uma dessas discussões é o que se pode definir como atividade-meio e atividade-fim. Isso sem contar os muitos processos que começaram a surgir graças ao grande número de processos envolvendo terceirizações ilegais, como veremos a seguir.

O que fica evidente é que desde o começo a terceirização visava o bem do empresário, em detrimento do direito do trabalhador. Porém, o discurso era sempre o contrário, como deixa claro Wilson Ramos Filho:

---

<sup>7</sup> RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização... Disponível em: <<http://defesa-trabalhador.com.br/declatra/wp-content/uploads/2014/07/A-terceiriza%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-Wilson-Ramos-Filho.pdf>> Acesso em: 14 set. 2015.

Esta inflexão precarizadora do Direito do Trabalho, consubstanciada na atual redação da Súmula 331, como mencionado, tinha como fundamento ideológico a alegada criação de novos empregos, submetidos a um estatuto salarial diferenciado, muito embora tivesse como efeito concreto a transferência de renda da classe trabalhadora para os empregadores, diretos e indiretos. Efetivamente, o “combate ao desemprego”, tido como “crônico” e “inevitável em face das novas tecnologias” serviu de álibi e de coação para as *reformas trabalhistas* ocorridas em vários países, e para as inovações legislativas contemporâneas da edição da Súmula 331 no Brasil, mas com um componente adicional: entre nós não foram necessárias grandes alterações nas normas vigentes (pois estas já haviam sido precarizadas durante o regime militar), bastou alterar a maneira de julgar, de maneira que, no Brasil, a precarização laboral foi muito mais jurisprudencial do que legislativa, como resta evidente quando se analisa este tema.<sup>8</sup>

É o que podemos ver atualmente nas discussões acerca da PL 4330, atual PLC 30/2015. Os argumentos dos empresários e de quem é a favor são os mesmos desde a edição da Súm. 256 do TST, passando pela revisão da mesma até a forma atual da Súm. 331 do TST. Porém, o que se viu é que a terceirização nunca cumpriu o que prometeu, assim, não há como desassociar a terceirização da precarização do trabalho, pois os argumentos a favor dessa forma de contratação não se sustentam.

## **A TERCEIRIZAÇÃO**

Após entender como se deu o seu surgimento, nos resta saber o que é a terceirização, bem como seus requisitos e nuances.

Segundo Alice Monteiro de Barros: “O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividade consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio.”<sup>9</sup> Terceirização a partir dessa definição nada mais é que contratar um serviço secundário, especializado de uma empresa outra empresa.

Já Mauricio Godinho Delgado tem uma definição mais completa acerca do tema:

Terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os

---

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 357.

laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.<sup>10</sup>

Delgado define a terceirização como uma relação trilateral da contratação da força de trabalho, diferente daquela positivada na CLT que é bilateral, entre empregado e empregador.

A terceirização tem como requisitos o disposto no inciso III, da Súmula 331 do TST, sendo apenas possível a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza e atividades-meio, desde que não exista a pessoalidade a subordinação direta.

Neste inciso temos que a terceirização é permitida apenas nas atividades-meio da empresa interposta, mas o que são atividades-meio e atividades-fim? Existe uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre esse tema. Mauricio Godinho Delgado em seu aclamado Curso de Direito do Trabalho define atividades-fim e atividades-meio.

Para Delgado, atividades-fim:

(...) podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.<sup>11</sup>

Atividade-fim, nada mais são que as atividades essenciais da empresa, aquelas que definem o núcleo da empresa, necessárias para o funcionamento da mesma.

Já atividades-meio, para Delgado são:

(...) aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit.. p. 435.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 435.

<sup>12</sup> Idem.

Como visto, atividades-meio são aquelas não essenciais ao funcionamento da empresa, são as atividades periféricas do tomador de serviços, tem-se que são as atividades definidas pelo antigo texto da lei 5645 que regulamentou as atividades que poderiam ser subcontratadas pela administração pública, quais sejam: transporte, conservação, operação de elevadores, limpeza, entre outras.

## **A RELAÇÃO ENTRE A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A TERCEIRIZAÇÃO**

O que presenciamos atualmente é a terceirização em todas as esferas da indústria e de todas as formas, de atividade-meio, de atividade-fim, com e sem pessoalidade e subordinação, mesmo com a Súm. 331 do TST, em seu inciso III, delimitando a terceirização apenas às atividades-meio desde que inexista pessoalidade e subordinação.

Com isso tem-se a ideia de que apenas a terceirização tida como ilegal e que abarrotam o judiciário precariza o trabalho. Entretanto, dados oficiais demonstram que não, mesmo as terceirizações tidas como legais precarizam o trabalho, pois esses trabalhadores recebem menos, trabalham mais e sofrem mais com doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

Segundo dados do DIEESE na pesquisa Terceirização e desenvolvimento, ficou comprovado que “o mecanismo de terceirização é altamente pernicioso para os trabalhadores brasileiros e fere gravemente os princípios constitucionais e o direito do trabalho.”<sup>13</sup> Segundo dados, 26,8% do mercado de trabalho formal no Brasil são terceirizados. Todavia, é impossível estimar o número real de terceirizados pois existe um grande número que está na informalidade. (Tabela 1)

Tabela 1		
Distribuição dos trabalhadores em setores tipicamente terceirizados e tipicamente contratantes, 2013		
Setores	2013	
	Nº de trabalhadores	%
Contratantes	34.748.421	73,2%
Contratados	12.700.546	26,8%
Total	44.448.967	100%

Fonte: Rais 2013. Elaboração DIEESE/CUT Nacional, 2014.

<sup>13</sup> Terceirização e Desenvolvimento - Uma conta que não fecha. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

Segundo a mesma pesquisa demonstra-se que a remuneração dos trabalhadores contratados era em média de R\$ 2361,15, enquanto a de um terceirizado era de R\$ 1776,78, logo 24,7% menor que a dos trabalhadores contratados na mesma função.<sup>14</sup> (Tabela 2)

Já em relação à jornada de trabalho, considerando a jornada de 40h semanais, os terceirizados realizam uma jornada 7,5% maior (3h) durante a semana, isso sem contar horas extras e banco de horas, afirma o DIESEE:

Se a jornada dos trabalhadores em setores tipicamente terceirizados fosse igual à jornada de trabalho daqueles contratados diretamente, seriam criadas 882.959 vagas de trabalho a mais. Isto, sem considerar hora extra, banco de horas e o ritmo de trabalho que, como relatado pelos dirigentes sindicais, são maiores e mais intensos entre os terceiros.<sup>15</sup>

O tempo no emprego também demonstra que existe um abismo entre contratados e terceirizados; a diferença é de 53,5%. Enquanto os trabalhadores diretos permanecem em média 5,8 anos no mesmo emprego, os terceirizados têm uma permanência de apenas 2,7 anos.<sup>16</sup> (Tabela 2)

Tabela 2			
Condições de trabalho e terceirização, 2013			
Condições de trabalho	Contratados	Terceirizados	Diferença
Remuneração média (R\$)	R\$ 2361,15	R\$ 1776,78	-24,7%
Tempo de emprego (anos)	40h	43h	7,5%
Tempo de emprego (anos)	5,8 anos	2,7 anos	-53,5%

Fonte: Rais 2013, Elaboraões: DIESEE/CUT Nacional 2014

Os terceirizados também sofrem com os acidentes de trabalho, que são mais frequentes dentro dessas empresas. Segundo o DIEESE, no setor elétrico em 2011, das 79 mortes que ocorreram, 61 aconteceram nas empresas terceirizadas.<sup>17</sup> Muitas empresas são pequenas e não tem estrutura, não fornecem os EPI's necessários para que o trabalhos sejam realizados com segurança, o que explica esses dados tão alarmantes.

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.



Outro setor que também registra um alto índice de trabalhadores terceirizados, o que automaticamente leva a um alto índice de graves acidentes de trabalho, é o da construção civil. Das 135 mortes de trabalhadores, em 2013, 75 eram empregados de empresas terceirizadas, ou seja 55,5%.<sup>18</sup> Há de ser lembrado que durante as obras dos estádios da Copa do Mundo de 2014 no Brasil, 7 dos 9 trabalhadores mortos eram contratados por empresas terceirizadas.

A terceirização, independente de ser licita ou ilícita, tende a promover o trabalho análogo ao escravo, muito mais do que um contrato de trabalho bilateral. A existência de uma empresa interposta entre o trabalhador e a empresa, incentiva a exploração do trabalhador pois o mesmo se perde durante a cadeia produtiva, nem ele mesmo consegue perceber a sua participação no processo produtivo que integra toda a terceirização pelas empresas. Isso acaba ao mesmo tempo aumento a exploração e diminuindo a capacidade dos agentes que poderiam limitar esse processo.<sup>19</sup>

No Brasil todo ano são resgatadas centenas de trabalhadores em condição análoga à escrava, o que não é nenhuma novidade e não causa nenhum espanto é que a maioria dos resgatados são terceirizados. Em 2013, dos dez maiores resgates de trabalhadores nessas condições, oito envolviam terceirizados, um total de 606 trabalhadores terceirizados, contra apenas 140 contratados.<sup>20</sup> (Tabela 3)

Tabela 3				
Trabalhadores em condições análoga à de escravos no Brasil (informações concernentes aos dez maiores resgates de cada ano)				
Ano	Dos casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	Total de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
Total	36	2998	555	3553

Fonte: DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), elaboração própria.

<sup>18</sup> SANTOS, Tiago. Mortes e acidentes de trabalho são mais frequentes entre os terceirizados. Disponível em: <<http://averdade.org.br/2015/06/mortes-e-acidentes-de-trabalho-sao-mais-frequentes-entre-os-terceirizados/>> Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>19</sup> SEVERO, Valdete Souto. Terceirização: o perverso discurso do mal o menor. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>20</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizacao-e-os-limites-da-relacao-de-emprego-degradacao-e-morte.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

A terceirização causa incontáveis malefícios aos trabalhadores, como os já vistos, menor remuneração, mais tempo de trabalho, menor tempo no emprego e maiores chances de sofrer acidentes o trabalho. Além desses, o terceirizado também sofre com o preconceito e a discriminação, pois o terceirizado acaba ganhando menos e trabalhando mais que o contratado na mesma função, além de muitas vezes ser obrigado a usar um uniforme diferente que o resto da empresa, não poder usar o mesmo refeitório, dentre outras instalações da empresa. Acerca disso, Valdete Souto Severo afirma:

A terceirização cria uma classe de indivíduos invisíveis, para que os quais não são negados apenas direitos, mas também o próprio reconhecimento da condição de trabalho. Nas atividades de limpeza e conservação, por exemplo, seres humanos trabalham sem que os empregados da “tomadora dos serviços” saibam seus nomes ou mesmo os cumprimentem. Na ânsia de evitar a configuração de vínculos, o ambiente de trabalho torna-se verdadeiramente inóspito, pela condição de invisibilidade que lhes é relegada. A discriminação ocorre pela distinção criada nos locais de trabalho entre trabalhadores diretos e terceiros, seja porque o tipo de trabalho desenvolvido pelo terceirizado é considerado menos importante, seja pelas desigualdades de salário, qualificação, jornada e condições de trabalho. Os trabalhadores terceiros relatam como é difícil e duro terem que utilizar refeitórios, vestiários e uniformes diferentes dos usados por trabalhadores diretos. Condições “diferentes”, no sentido de serem de pior qualidade e precárias.<sup>21</sup>

Resta claro que a terceirização afeta de uma forma descomunal a vida do trabalhador que está submetido a um contrato de trabalho desses. Pois como afirmou Valdete Severo, uma das piores coisas para esse trabalhador é ele ser discriminado por dentro da empresa ser um ninguém.

Com isso chega-se a um outro malefício, esse que além de afetar o trabalhador afeta também sua família e a sociedade de forma indireta. O terceirizado é um trabalhador sem perspectiva, por alternar períodos de trabalho a períodos de desemprego, resultando assim em uma fatal de condições para organizar e planejar sua vida, no âmbito profissional e também pessoal, pois este não pode começar uma faculdade pois não sabe se poderá continuar pagando e da mesma forma não pode planejar uma viagem com família, pagar um colégio melhor para seu filho, fazer uma reforma em sua casa, ou mesmo comprar uma casa.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> SEVERO, Valdete Souto. Terceirização... Acesso em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>22</sup> Terceirização..., DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

Essa rotatividade também causa um efeito negativo na sociedade, pois tem um rebatimento sobre o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), pois joga para cima os custos com o seguro desemprego.

## **O PROJETO DE LEI 4330/2004, A LEI DA TERCEIRIZAÇÃO**

Segundo dos defensores do PL 4330/2004, a lei que regulamenta a terceirização trará inúmeros benefícios aos trabalhadores, pois acabará com a insegurança jurídica que existe atualmente.

A FIEP, defensora deste projeto de lei, lista inúmeros pontos positivos para o trabalhador, para as empresas, bem como para os consumidores: a ampliação de direito dos trabalhadores como férias, 13º salário, FGTS, maior segurança jurídica, criação de novos postos de trabalho e a valorização de mão de obra especializada. Para os consumidores, a FIEP assegura que com a aprovação deste PL, as empresas terão mais produtividade, assim fornecendo produtos com menores custos ao consumidor.<sup>23</sup>

Como principal ponto negativo há a terceirização das atividades-fim, logo esse tipo de contratação poderá ocorrer em qualquer atividade, assim logo haveria empresas sem empregados.

O referido PL também admite a quarteirização, que nada mais é que a sucessiva contratação do trabalhador por diferentes empresas prestadoras, ou seja, uma empresa no lugar de contratar diretamente seus empregados, contrata uma empresa, que contrata outra empresa, que contrata outra empresa que por fim contrata o empregado. Essa questão dificultaria ainda mais a busca pelo contratante, causando uma maior exploração do trabalhador, tendo em vista que nessas sucessivas contratações o valor da mesma sempre irá diminuir, uma vez que as empresas buscam o lucro.

Esses são dois exemplos que já desmistificam quase todos os argumentos trazidos pela FIEP como pontos positivos do referido PL. Sobre a criação de novos empregos, Valdete Severo cita:

---

<sup>23</sup> Terceirização proteção ao trabalhador. Disponível em: <[http://www.agenciafiep.com.br/wp-content/uploads/2015/04/FIEP\\_INFOGRAFICO\\_COR\\_DIAUTIL\\_Metro-\\_1pagina\\_256X33-02\\_RGB\\_1-01.jpg](http://www.agenciafiep.com.br/wp-content/uploads/2015/04/FIEP_INFOGRAFICO_COR_DIAUTIL_Metro-_1pagina_256X33-02_RGB_1-01.jpg)> Acesso em: 07 nov. 2015.

A informação de que a lei, caso aprovada, gerará empregos, é mentirosa. Compõe o discurso do mal menor, e não se sustenta por ângulo algum. O emprego da grande empresa será extinto e, em seu lugar, trabalhos precários, mal remunerados e muitas vezes informais, é que surgirão. Retornaremos à situação de barbárie que determinou o surgimento de um Direito do Trabalho, necessário tanto para assegurar condições mínimas de existência digna, quanto para manter o sistema capitalista de produção, como revelam várias experiências históricas.<sup>24</sup>

Não restam dúvidas que qualquer argumento a favor do PL 4330/2004 ou mesmo a favor da terceirização não se sustenta, pois existem muitos outros argumentos contra.

Por fim vejamos um problema que pode se agravar caso a PL 4330/2004 seja promulgada e assim seja permitida a terceirização da atividade-fim. Como bem ilustra a petição de pedido de ingresso da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) como *Amicus Curiae*, presente no livro *Terceirização no STF: elementos do debate constitucional*:

(...) as empresas também são responsáveis pelo custeio da previdência, com a incidência direta de contribuições sobre a sua folha de remunerações. A partir do momento em que essa empresa transfere a contratação de sua mão-de-obra para uma empresa intermediadora, é sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços que incidirá a contribuição patronal. Assim, o achatamento dos salários pagos ao empregado terceirizado implicará em diminuição dupla da fonte de custeio: tanto a parte que lhe cabe quanto a parte sob responsabilidade da empresa terão como referência esse salário.(...)

125. A diminuição da capacidade contributiva previdenciária dos trabalhadores e necessária adoção de medidas assistenciais, em virtude do empobrecimento da classe trabalhadora, geram a necessidade de se aumentar o custeio do sistema de seguridade social pelo orçamento público, o que implica aumento da carga tributária e evidente distribuição desse prejuízo para toda a sociedade, inclusive para a classe empresarial.

126. Quanto mais pobre for uma sociedade, menor será a capacidade do Estado de garantir a segurança social. A terceirização leva, portanto, ao rompimento da ordem social, porque implica diretamente no desfavorecimento do primado do trabalho. (...)<sup>25</sup>

Resta evidente que a terceirização é muito prejudicial ao direito do trabalho, aos trabalhadores, e também à sociedade, e traz implicações que os afetam direta e indiretamente.

---

<sup>24</sup> SEVERO, Valdete Souto. Terceirização... Acesso em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

<sup>25</sup> LOGUÉRCIO, José Eymard; MENEZES, Mauro de Azevedo; RAMOS FILHO, Wilson. Terceirização no STF: elementos do debate constitucional. Bauru: Canal 6, 2015. p. 75.

Por todo exposto, fica claro que o que deve ser combatido é a terceirização como um todo e não o PL 4330/2004 ou a normatização da atividade-fim em outro PL, pois o problema é a terceirização.

## **CONCLUSÃO**

As discussões acerca da terceirização têm como fim demonstrar o quanto a terceirização é prejudicial ao trabalho, ao Direito do Trabalho e a sociedade.

O que existe de concreto hoje é que, quanto mais se terceiriza, mais os direitos dos trabalhadores são precarizados e os princípios do Direito do Trabalho são desrespeitados. Conforme dados do DIEESE, em todos os setores são os terceirizados que mais sofrem, ganhando cerca de 24% menos que outros trabalhadores contratados na mesma função e trabalhando até 3h a mais semanalmente, sem considerar horas extras ou banco de horas.

Quem acaba ganhando com isso são os empresários, que atualmente apoiam a PL 4330/2004, em trâmite no Congresso Nacional. O presente PL visa regulamentar a terceirização e beneficiar o terceirizado. Porém, a grande inovação do PL é a legalização da terceirização da atividade-fim, que irá aumentar substancialmente esse tipo de contratação e tornar legais as terceirizações hoje tidas como ilegais. A lei em seu texto não altera muito a legislação em outros pontos, apenas tem o condão de flexibilizar mais o direito do trabalho (tornando legal algo que hoje é ilegal), suprimindo direito dos trabalhadores em detrimento do empresário.

Tem-se, portanto, que o problema da terceirização vai muito além da aprovação ou não do PL 4330/2004, pois o óbice é a terceirização em si, independente de ela ser legal ou ilegal, de atividade-fim ou atividade-meio.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizac3a7c3a3o-e-os-limites-da-relac3a7c3a3o-de-emprego-degradac3a7c3a3o-e-morte.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

LOGUÉRCIO, José Eymard; MENEZES, Mauro de Azevedo; RAMOS FILHO, Wilson. Terceirização no STF: elementos do debate constitucional. Bauru: Canal 6, 2015.

RAMOS FILHO, Wilson. A terceirização do trabalho no Brasil: perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. Disponível em: <

terceiriza%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-no-brasil-Wilson-Ramos-Filho.pdf>

Acesso em: 14 set. 2015.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Tiago. Mortes e acidentes de trabalho são mais frequentes entre os terceirizados. Disponível em: <<http://averdade.org.br/2015/06/mortes-e-acidentes-de-trabalho-sao-mais-frequentes-entre-os-terceirizados/>> Acesso em: 07 nov. 2015.

SCHMIDT, Paulo Luiz. Terceirização é o agenciamento do trabalho humano. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/artigo-sobre-terceirizacao-e-destaque-na-revista-eletronica-consultor-juridico>> Acesso em: 16 maio. 2015.

SEVERO, Valdete Souto. Terceirização: o perverso discurso do mal o menor. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor/terceirizacao-o-perverso-discurso-do-mal-menor.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2015.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. A generalização da terceirização. O Projeto de Lei 4330/2004. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14695](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14695)>. Acesso em: 16 maio. 2015.

Terceirização e Desenvolvimento - Uma conta que não fecha. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

Terceirização proteção ao trabalhador. Disponível em: <[http://www.agenciafiiep.com.br/wp-content/uploads/2015/04/FIEP\\_INFOGRAFICO\\_COR\\_DIAUTIL\\_Metro\\_1pagina\\_256X33-02\\_RGB\\_1-01.jpg](http://www.agenciafiiep.com.br/wp-content/uploads/2015/04/FIEP_INFOGRAFICO_COR_DIAUTIL_Metro_1pagina_256X33-02_RGB_1-01.jpg)> Acesso em: 07 nov. 2015.